



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA ESTADO DO PARANÁ

Av. Getúlio Vargas, 620, Centro, Fone: (43) 3559 1828 Cep: 86.455-000
Site: www.camarajoaquimtavora.pr.gov.br e-mail: camarajmtavora@hotmail.com

PROJETO DE EMENDA Nº 001/2019 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – PR.

SÚMULA: Cria dispositivo à Lei Orgânica do Município de Joaquim Távora e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de **JOAQUIM TÁVORA** promulga, Decreta e faz publicar a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná:

Art. 1º - Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Joaquim Távora:

"Artigo 148- A. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.*

§ 1º. *As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2º. *As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:*

I - *até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

II - *até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

III - *até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e*

IV - *se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.*

§ 3º. *Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:*

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joaquim Távora, 11 de dezembro de 2019.


MARCELO DOS SANTOS
Presidente da Câmara


CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA
1º Secretário


ANOAR CHAOWICHE
Vice-Presidente

GUSSMANN LINCOL WALKER
2º Secretário



Câmara Municipal de Joaquim Távora
Protocolo Nº 156-A
Data: 28/11/2019
Sueli R.S.